



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343093

Agravo de Instrumento nº 2012785-86.2025.8.26.0000

Comarca: Novo Horizonte (1ª Vara).

Agravante: Manoel Augusto Pavini.

Agravada: Marcelo José Ascêncio e outros.

Decisão Monocrática nº 31.660

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência, suspendendo atos de alienação judicial e adjudicação de imóveis penhorados, com prazo para complementação de documentos. Atacada a decisão sob fundamento de omissão quanto à simulação e fraude, inépcia da inicial e não essencialidade dos imóveis à atividade das empresas. Indeferida a indeferida, e extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC, revogando a tutela de urgência. Com o julgamento de mérito, houve perda do interesse recursal, configurando a prejudicialidade do recurso.
Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 2409/2413 dos autos de origem que deferiu “*parcialmente a tutela de urgência vindicada, determinando a suspensão dos atos de alienação judicial e adjudicação (ou outra forma de expropriação) do imóvel*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objeto da matrícula nº 26.057 do CRI local, com suas edificações e maquinários instalados e do imóvel objeto da matrícula nº 9.721 do CRI de Pirajuí-SP, penhorados, respectivamente, nos processos de números 1000465-02.2022.8.26.0396 e 1000378-46.2022.8.26.0396, sem prejuízo de que sejam realizados outros atos executivos ou expropriados outros bens não indispensáveis à recuperação das pessoas jurídicas ora demandantes”, e concedeu “à parte requerente, ainda, o prazo de “03 dias úteis” por ela pleiteado à folha 1986 para a complementação dos documentos, nos termos já delineados outrora.”

Insurgiu-se o agravante, alegando, em síntese, que a decisão é omissa quanto à alegação de simulação e fraude na filial; que, indeferido o processamento da recuperação judicial do produtor rural Marcelo, não há motivo para suspender a constrição do seu patrimônio; que o imóvel não é essencial à atividade das empresas; e que a inicial é inepta por ausência de documentos.

Postulou a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso “*determinando (i) o prosseguimento dos atos de alienação e adjudicação do Imóvel, com reconhecimento da fraude e simulação perpetradas; (ii) a extinção da RJ de origem, não somente em face de Marcelo, mas de todos os Devedores, por inépcia da petição inicial diante da insuficiência documental mesmo após passados quase três anos de sua distribuição.*”

Indeferido o efeito suspensivo almejado (fls. 32/34).

Oposição ao julgamento virtual (fl. 36).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento do recurso (fls. 65/67)

É o relatório.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por MARCELO JOSÉ ASCENCIO, M.J. ASCENCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. EPP. e FORTE GRÃOS COMERCIO E TRANSPORTE DEN.H. LTDA., em 14/06/2022.

Insurgiu-se o agravante contra decisão que deferiu *“parcialmente a tutela de urgência vindicada, determinando a suspensão dos atos de alienação judicial e adjudicação (ou outra forma de expropriação) do imóvel objeto da matrícula nº 26.057 do CRI local, com sua edificações e maquinários instalados e do imóvel objeto da matrícula nº 9.721 do CRI de Pirajuí-SP, penhorados, respectivamente, nos processos de números 1000465-02.2022.8.26.0396 e 1000378-46.2022.8.26.0396, sem prejuízo de que sejam realizados outros atos executivos ou expropriados outros bens não indispensáveis à recuperação das pessoas jurídicas ora demandantes”, e concedeu “à parte requerente, ainda, o prazo de “03 dias úteis” por ela pleiteado à folha 1986 para a complementação dos documentos, nos termos já delineados outrora.”*

Verifica-se, entretanto, que a inicial foi indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, revogada a tutela de urgência deferida a fls. 2409/2413.

Diante disso, prejudicado o recurso por fato superveniente, vez que, com o julgamento de mérito, superou-se o aspecto jurídico concernente à matéria aqui controvertida, com a consequente perda do interesse recursal.

Pelo exposto, configurada a prejudicialidade, **NÃO CONHEÇO** do recurso, em consonância com o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —